



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 12965.000697/2008-65
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2001-004.531 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2021
Recorrente WU JIA GIIN PAES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Constatado que o contribuinte não ofereceu à tributação, em sua declaração de ajuste anual, rendimentos sujeitos à incidência do imposto, o crédito correspondente é lançado de ofício pela autoridade fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e Thiago Buschinelli Sorrentino.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2006, ano-calendário de 2005, decorrente das seguintes infrações, a juízo da autoridade lançadora:

- omissão de rendimentos de alugueis de pessoa jurídica, fonte pagadora Telerj Celular no valor de R\$ 35.504,30.

Cientificada, a contribuinte apresentou impugnação junto à DRJ em Juiz de Fora/MG, na qual alegou, em síntese, que é uma das proprietárias do imóvel locado, juntamente com seu irmão, Sr. Wo Cheng, que além de co-proprietário é o único usufrutuário, logo beneficiário de todos os rendimentos decorrentes da locação, que o informe de rendimentos para

fins de imposto de renda fornecido pela fonte pagadora indica corretamente seu irmão como beneficiário dos pagamentos, entretanto a Telerj equivocou-se na primeira DIRF emitida ao apontá-la como beneficiária, que a citada fonte pagadora retificara posteriormente a DIRF corrigindo o erro e a excluindo como beneficiária.

A 4ª Turma da DRJ/JFA, por meio do Acórdão n.º 09-33.185, fls. 23 e segs., manteve o lançamento. Do voto do acórdão da DRJ:

“(…)

Pesquisas realizadas nos sistemas informatizados da RFB revelaram que de fato a notificada fora excluída como beneficiária de rendimentos na DIRF retificadora apresentada em 01/07/2008 pela Telerj Celular S/A.

Contudo, referida empresa, após 01/07/2008, novamente retificou as informações prestadas na DIRF, sendo que na declaração atualmente válida nos sistemas, transmitida em 13/02/2009, foram informados como beneficiários de rendimentos tanto a notificada quanto seu irmão Wo Cheng, cada um com rendimentos tributáveis de R\$ 35.504,30 com IRRF de R\$ 4.221,74 (vide fls. 19/20).

As informações contidas no Comprovante de Rendimentos (fl. 08) trazido à colação pela impugnante, no qual consta para Wo Cheng rendimentos tributáveis de R\$ 35.504,30 com IRRF de R\$ 4.221,74, em nada colidem com o declarado na DIRF retificadora apresentada em 13/02/2009. Ademais, a contribuinte não trouxe quaisquer documentos hábeis a comprovar o alegado usufruto de seu irmão em relação ao imóvel locado à Telerj Celular S/A ou a demonstrar o montante anual devido pela locatária a título de aluguéis (por exemplo, escritura pública do imóvel, contrato de locação...).

(…)”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela total improcedência da impugnação..

Inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário ao CARF, fls. 47 e segs., no qual reitera que seu irmão, o Sr. Wo Cheng, é o beneficiário integral dos rendimentos, e informa que a fonte pagadora (Telerj), novamente retificou sua DIRF (terceira retificadora), para mais uma vez excluí-la como recebedora dos valores, apresentando cópia dos recibos de entrega.

Avaliado o recuso no CARF, o qual foi conhecido, em sessão de 27 de janeiro de 2021 esta Turma decidiu por baixar o processo em diligência junto à unidade de origem da Receita Federal, para que fossem respondidos/atendidos os quesitos a seguir solicitados, em relatório circunstanciado, de forma conclusiva, conforme constaram da Resolução exarada à época:

“1) Juntar ao processo cópia da última retificadora transmitida, que está válida e ativa, da DIRF da fonte pagadora Telerj Celular, CNPJ 02.330.506/0001-94, do ano-calendário de 2005, referente aos pagamentos efetuados à contribuinte naquele período, informando expressamente caso a contribuinte tenha sido excluída dos beneficiários declarados;

2) Intimar a contribuinte para que apresente documentação que comprove ter sido seu irmão Wo Cheng, à época dos fatos, único usufrutuário do imóvel locado à Telerj Celular (registro do usufruto na matrícula do imóvel, contrato de locação do imóvel vigente em 2005, etc);

3) Demais informações, esclarecimentos ou documentos que a unidade julgar relevantes para elucidação da questão.”

Após o retorno do autos com as conclusões/informações da diligência, prossigo com o julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

Conforme já relatado, a contribuinte baseou sua defesa, tanto em sede de impugnação como em Recurso Voluntário, na alegação de que seu irmão, o Sr. Wo Cheng, co-proprietário do bem locado, era á época dos fatos o único usufrutuário do imóvel, logo beneficiário de todos os rendimentos decorrentes da locação. Ocorre que, ao atender a intimação fiscal em diligência, surpreendentemente a interessada novamente não traz, em sua resposta juntada às fls. 62 e segs., qualquer documento hábil a comprovar a condição alegada, o que em tese lhe teria sido relativamente fácil, uma vez que a concessão do usufruto pelo nu proprietário se prova com a certidão do cartório de registro com a respectiva averbação junto à matrícula do imóvel. Ao invés disso, desta feita, silencia-se completamente acerca do suposto usufruto.

A contribuinte afirma ter solicitado à locatária que o total dos aluguéis fosse repassado a seu irmão (carta à Telerj de fl. 74), e apresenta cópia do contrato de locação em questão (fls. 64 e segs.), datado de 08/05/2000, onde ambos constam como locadores. Aduz também que não seria possível, a partir do aluguel contratado, que a Telerj tivesse pago o mesmo valor de R\$ 35.504,30 para ela tanto quanto para seu irmão, no ano de 2005.

Ocorre que a unidade da Receita Federal confirmou a retificadora da DIRF da fonte pagadora informando o valor lançado como tendo sido pago à recorrente (fls. 56 a 58). O fato de a co-proprietária ter solicitado que os aluguéis totais fossem transferidos ao irmão não altera a propriedade original dos rendimentos, constituindo uma conveniência da interessada. Também, com o que se tem dos autos, não é possível concluir, como quer a recorrente, que não poderia o mesmo valor de R\$ 35.504,30 ter sido pago para ela tanto quanto para seu irmão, no ano de 2005, uma vez que transcorreram de cinco a seis anos da contratação da locação até o período fiscalizado, e um aditamento contratual poderia ter majorado os aluguéis acima do índice de reajuste.

Desta forma, e principalmente por a contribuinte não ter logrado comprovar o alegado usufruto em favor de seu irmão, entendo que os argumentos e elementos de defesa trazidos não são suficientes para afastar o lançamento, logo mantenho integralmente a decisão da turma julgadora da instância de piso.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito

